



Proposta de alteração à PPL-96/XV/1ª

CAPÍTULO V

Engenheiros

Artigo 11.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros

Os artigos 2.º a 4.º, 6.º a 13.º, 15.º a 17.º, 23.º, 24.º, 26.º, 30.º, 33.º, ~~34.º~~, a 35.º a 43.º, 47.º, 48.º, 50.º, 52.º a 54.º, 58.º, 59.º, 61.º, 62.º, 64.º, 65.º, 67.º a 70.º, 72.º a ~~74~~**5**.º, 77.º, 81.º, 82.º, 84.º, 87.º a 89.º, 91.º, 93.º, 95.º, 97.º, 99.º, 118.º, 120.º, 122.º, 123.º, 125.º, 128.º a 132.º, 136.º, ~~e~~**137.º e 147.º** do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];



- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) ~~Celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas relativamente a serviços prestados ou bens fornecidos; [...];~~
- r) [...];
- s) [...];
- t) ~~Revogada~~; Celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas relativamente a serviços prestados ou bens fornecidos;
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 7.º

[...]



1 – [...].

2 – [Revogado]

3 – [...]

4 – O uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício dos atos que lhe são reservados sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal.

5 - Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais, prestadores de serviços e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos de engenheiro, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

3 – [...].

4 - Em casos excecionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da tutela, e **ouvida a Ordem**, podem ser atribuídos de forma transitória os títulos profissionais de engenheiro, a engenheiros cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia, ~~ouvida a Ordem~~.

Artigo 14.º

[...]

[...]:



- a) [...];
- b) *[Revogado]*;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) *[Revogado]*.

Artigo 15.º

[...]

- 1 - [...];
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, pode ainda ser admitido como membro efetivo **que quem** satisfaça cumulativamente as seguintes condições:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
- 3 - [...];
- 4 - [...];
- 5 - *[Revogado]*.
- 6 - *[Revogado]*.
- 7 - [...];

Artigo 16.º

Exercício da profissão após ingresso com licenciatura ou mestrado

- 1 - [...];



2 - Os engenheiros inscritos como membros efetivos na Ordem nos termos do n.º 2 do artigo anterior e do artigo 3.º da Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, são designados ~~de~~ engenheiros de nível 2.

3 – Os engenheiros inscritos como membros efetivos na Ordem nos termos do artigo 15.º da presente lei, são designados ~~de~~ engenheiros de nível 2.

4 - [...];

a) [...];

b) [...];

Artigo 24.º

[...]

1 – [...];

2 - [...];

3 - As condições mínimas ~~do seguro dos seguros~~ **previstos nos números anteriores** são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.

4 - [...];

Artigo 26.º

[...]

Podem ser admitidos, por deliberação do conselho diretivo nacional, na qualidade de membros honorários, os indivíduos ou pessoas coletivas que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e prestígio da profissão de engenheiro, sejam considerados **como** merecedores de tal distinção.

Artigo 30.º



[...]

1 - [...].

2 - [...]. É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que a solicitem nos termos aprovados pela Ordem.

3 - ~~É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que a solicitem nos termos aprovados pela Ordem.~~ [...];

4 - ~~[Anterior n.º 3]~~. Nos casos previstos nos números anteriores, a cédula profissional caduca.

5 - ~~Nos casos previstos nos números anteriores, a cédula profissional caduca.~~

Artigo 31.º

Organização

1 - [...];

2 - [...];

3 - [Revogado].

Artigo 39.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



- a) [...].
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...];
- h) [...];
- i) Decidir sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade, **após parecer vinculativo do conselho de supervisão;**
- j) [...];
- k) [...].
- 6 - [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- 7 - [...];
- 8 - [...];
- 9 - [...];
- 10 - [...];
- 11 - [...];
- 12 - [...].
- 13 - [...].



Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - ~~[...]~~ **[Revogado]**.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 42.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - ~~[...]~~ **[Anterior n.º 3]**.

7 - ~~[...]~~ **[Anterior n.º 4]**.

8 - Os restantes órgãos da Ordem colaboram com o conselho jurisdicional, quando por este solicitado, no âmbito das suas funções disciplinares.

Artigo 43.º

[...]



1 - [...].

2 - [...].

3 - [...] **Compete ao conselho de admissão e qualificação:**

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

4 - [...].

5 - [...];

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 72.º



[...]

1 - [...];

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...];

5 - [...];

6 - [...];

7 - [...];

8 - [...];

9 - [...];

~~10 - A eleição dos membros do conselho de supervisão é feita em lista única e fechada.~~

~~11~~ 10- [*Anterior n.º 9*].

~~12~~ 11 – Nas candidaturas aos órgãos bastonário e vice-presidentes não estão permitidas candidaturas de membros suplentes e, nos restantes órgãos, as candidaturas a membros suplentes não podem ultrapassar um terço dos membros elegíveis dos respetivos órgãos, à exceção da assembleia de representantes que não pode ultrapassar um décimo.

Artigo 75.º

[...]

1 – Os referendos na Ordem têm âmbito nacional, destinando-se à votação:

a) [...];

b) [...].

2 - O referendo só é vinculativo nos termos do n.º 3 do artigo 87.º.



Artigo 147.º

[...]

[...]:

- a) [...]:
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...]:
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...]»

Artigo 13.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros os artigos **7.º-A**, 27.º-A, 40.º-A, 43.º-A e 117.º-A, com a seguinte redação:

« Artigo 7.º-A

Atos da profissão de engenheiro

- 1 - São atos próprios dos engenheiros aqueles que estejam expressamente consagrados na lei como lhes estando exclusivamente reservados.**
- 2 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.**
- 3 – A Ordem deve manter atualizada e disponível através do seu sítio na Internet a**



identificação dos atos legislativos que consagram os atos próprios.

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023,

As(os) Deputadas(os) do Grupo Parlamentar do Partido Socialista